AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.856 - RJ (2019/0137804-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA - RJ151212
		JULIANA NOVAIS FALCAO - RJ162941
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. MULTA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA / PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELO DESPROVIDO
>
> 1. Apelação Cível interposta em face de sentença de improcedência que determinou o prosseguimento da execução fiscal interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.
>
> 2. O termo final para a constituição do crédito não é a data da inscrição deste em dívida ativa, mas sim o término do processo administrativo, quando, então, o crédito passa a ser exigível e se inicia novo prazo de cinco (05) anos para que a Administração Pública cobre o crédito definitivamente constituído.
>
> 3. A Administração Pública Federal possui dois prazos: um decadencial de 5 (cinco) anos para que, no exercício de seu poder de polícia, apure o cometimento da infração, previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99, prazo este que pode ser interrompido pelas hipóteses previstas no artigo 2º da Lei 9.873/99, e, posteriormente, novo prazo de 5 (cinco) anos, para que execute o crédito decorrente da aplicação de multa, contado a data da constituição definitiva do crédito não tributário, que ocorre com o fim do processo administrativo, conforme artigo 1-A da Lei 9.873/99.
>
> 4. O artigo 1º da Lei 9.873/99 estabelece prazo decadencial para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato. Ou seja, o marco inicial é a data da negativa de autorização para a realização do procedimento de gastroplastia solicitado pela beneficiária, que ocorreu em fevereiro de 2011.

> 5. A decisão de primeira instância interrompeu o prazo em 17/04/2012, voltando a correr novo prazo de 5 (cinco) anos. Considerando que o processo administrativo terminou em 14/08/2015, não houve decurso do prazo de cinco (05) anos, não havendo que se falar em decadência/ prescrição da ação punitiva.
> 6. O crédito não tributário foi definitivamente constituído com o término do processo administrativo, em 14/08/2015, a inscrição da dívida ativa se deu em 30/08/2016 e a execução foi ajuizada em 31/08/2016, de modo que também não ocorreu a prescrição executiva.
> 7. Apelação desprovida" (fl. 404e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 419/423e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **c,** da Constituição Federal, a parte ora agravante alega divergência jurisprudencial na interpretação do art. 1º da Lei 9.873/99, sustentando que, "do acórdão paradigma extrai-se que a interpretação correta da *mens legis* é a de que o período entre o cometimento da infração e a constituição definitiva do débito deve ser de 5 (cinco) anos decadencial e, igualmente, após a constituição definitiva do débito e após a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, corre o prazo prescricional de 5 (cinco) anos" (fl. 435e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial, "para, prevalecendo o entendimento constante do acórdão paradigma, cassar o acórdão atacado e, com isso, reconhecer a decadência, declarando-se extinta a exigibilidade do crédito" (fl. 436e).

Contrarrazões a fls. 441/460e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 466/469e), foi interposto o presente Agravo (fls. 473/486e).

Contraminuta apresentada a fls. 490/497e.

A irresignação não merece conhecimento.

Com efeito, a Corte de origem concluiu que não ocorreu a prescrição da ação punitiva ou a decadência, dentre outros fundamentos, uma vez que teria ocorrido a interrupção do prazo para a apuração da infração, quando da decisão de primeira instância, e, ainda, porque não houve a paralisação do processo administrativo pelo período de três anos, não estando caracterizada a inércia da parte agravada.

Entretanto, tais fundamentos não foram impugnados pela parte agravante, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, tem-se que o precedente, indicado nas razões do Recurso Especial, não se presta à comprovação do dissídio jurisprudencial, pois não é possível encontrar similitude fática com o acórdão recorrido, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos e circunstâncias específicas de cada processo.

Sinale-se que a simples transcrição dos acórdãos tidos por discordantes é insuficiente para a comprovação do dissídio, porquanto desacompanhada do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.452.622/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1.421.570/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014; STJ, AgRg nos EREsp 1.238.415/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/08/2012.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais.

I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora